Quarta-feira, 23 de Julho de 2008 I SÉRIE — Número 30

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 65/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Bruno Miguel Gonçalves do Carmo Santos.

Ministério da Energia:

Diploma Ministerial n.º 66/2008:

Aprova os modelos de licenças para o exercício das actividades de produção, de armazenagem, de terminal de descarga, de oleoduto, de distribuição, retalho para posto de abastecimento e posto de revenda e revoga o Diploma Ministerial n.º 80/2001, de 23 de Maio.

Ministérios da Energia e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 67/2008:

Aprova as Normas de Execução do Apoio à Expansão Geográfica do Acesso aos Combustíveis Líquidos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 65/2008

de 23 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização a Bruno Miguel Gonçalves do Carmo Santos, nascido a 4 de Abril de 1985, em Joanesburgo-África do Sul.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2008. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco.*

MINISTÉRIO DA ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 66/2008

de 23 de Julho

Tornando-se necessário aprovar os modelos de licenças para as actividades petrolíferas ao abrigo das competências que me são conferidas pela alínea *l)* do artigo 10 do Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro, determino:

Artigo 1. São aprovados os modelos de licenças para exercício das actividades, de produção, de armazenagem, de terminal de descarga, de oleoduto, de distribuição, retalho para posto de abastecimento e posto de revenda, em anexo ao presente Diploma e dos quais fazem parte integrante.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 80/2001, de 23 de Maio.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor, após a sua publicação.

Ministério da Energia, em Maputo, 16 de Novembro de 2007. — O Ministro da Energia, *Salvador Namburete.*

República de Moçambique

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE.....

Licença de Retalho(Postos de Abastecimentos)

Licença n.º...../.....

É concedido, nos termos do artigo 4 do Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro, a licença para exercer a actividade de retalho.

Titular:.....
Mandatario: .....
Localização da sede:.....
As actividades autorizadas a exercer:.....
A identificação do produto ou produtos abrangidos pela licença:.....
Data de emissão:...../...../ 200.....

Nota: O titular desta licença deverá obedecer as normas de operação, segurança ambientais estabelecidas por lei.
Este documento deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização.

....., .../...../20.....

Director Provincial

República de Moçambique

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE .....

DISTRITO DE .....

Licença de Retalho (Postos de Revenda)

Licença n.º.....

É concedido, nos termos do artigo 4 do Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro, a licença para exercer a actividade de retalho.

Titular:.....
Mandatário:.....
Localização da sede:.....
As actividades autorizadas a exercer:.....
A identificação do produto ou produtos abrangidos pela licença.....

Data de Emissão:.../..../20....

Nota: O titular desta licença deverá obedecer as normas de operação, segurança ambientais estabelecidas por lei.
Este documento deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização.

.....:....., .../..../20.....

_____
Entidade Distrital/Local

República de Moçambique

MINISTÉRIO DA ENERGIA

DIRECÇÃO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

Licença de Produção

Licença n.º.....

É concedido nos termos do artigo 4 do Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro, a licença para exercer a actividade de produção.

Titular:.....
Mandatário:.....
As actividades autorizadas a exercer.....
A identificação do produto ou produtos abrangidos pela licença.....
.....
Capacidade de produção instalada:.....
Número de unidades de produção:.....
Data de início de produção:.....
Data de Emissão:.../.../20....

Nota: O titular desta licença deverá obedecer as normas de operação, segurança ambientais estabelecidas por lei.
Este documento deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos os agentes de fiscalização.

Maputo, aos ...../...../20.....

_____
Director Nacional

República de Moçambique

MINISTÉRIO DA ENERGIA

DIRECÇÃO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

Licença de Armazenagem

Licença nº.....

É concedido nos termos do artigo 4 do Decreto 63/2006 de 26 de Dezembro, a licença para exercer a actividade de armazenagem de produtos derivados de petróleo

Titular:.....
Mandatário:.....
Localização da Instalação: .....
A identificação do produto ou produtos abrangidos pela licença.....
.....
Tipos de combustíveis e capacidade dos tanques
Gasolina.....Litros
Gasóleo.....Litros
P. iluminação.....Litros
Outros.....
Data de Emissão/...../.../20.....

Nota: O titular desta licença deverá obedecer as normas de operação, segurança ambientais estabelecidas por lei.
Este documento deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao publico e ser presente a todos os agentes de fiscalização

Maputo aos ...../..../20.....

Director Nacional

República de Moçambique

MINISTÉRIO DA ENERGIA
DIRECÇÃO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

Licença de Terminal de Descarga

Licença n.º.....

É concedido, nos termos do artigo 4 do Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro, a licença de exploração de instalação de descarga de produtos derivados de petróleo.

Titular:.....
Mandatário:.....
Localização:.....
Data de emissão:.....
Capacidade instalada:.....
Empresa fornecedora:.....

Nota: O titular desta licença deverá obedecer as normas de operação, segurança ambientais estabelecidas por lei.
Este documento deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos os agentes de fiscalização.

Maputo, aos ...../...../20.....

Director Nacional

República de Moçambique

MINISTÉRIO DA ENERGIA
DIRECÇÃO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

Licença de Oleoduto

Licença n.º .....

É concedido, nos termos do artigo 4 do Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro, a licença para exercer a actividade de exploração de oleoduto

Titular:.....
Mandatário .....
Localização da sede.....
Capacidade instalada .....
Dimensão do oleoduto.....
Data de emissão...../...../20.....

Nota: O titular desta licença deverá obedecer as normas de operação, segurança ambientais estabelecidas por lei. Este documento deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos os agentes de fiscalização

Maputo, aos ...../...../20.....

Director Nacional

República de Moçambique

MINISTÉRIO DA ENERGIA
DIRECÇÃO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

Licença de Distribuição

Licença n.º.....

É concedido, nos termos do artigo 4 do Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro, a licença para exercer a actividade de distribuição de combustíveis.

Titular:.....
Mandatário:.....
Localização da sede:.....
As actividades autorizadas a exercer:.....
A identificação do produto ou produtos abrangidos pela licença .....
.....

Data de emissão:..../...../20.....

Nota: O titular desta licença deverá obedecer as normas de operação, segurança ambientais estabelecidas por lei.
Este documento deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização.

Maputo, aos ...../...../20.....

Director Nacional

MINISTÉRIOS DA ENERGIA E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 67/2008

de 23 de Julho

Havendo necessidade de se operacionalizar a concessão do incentivo geográfico aprovado pelo Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro, por forma a tornar mais acessíveis os combustíveis líquidos nas zonas mais remotas do país, através da intervenção da iniciativa privada em locais economicamente inviáveis, no uso das competências que lhes são atribuídas pela alínea *b)* do n.º 2 do artigo 81 do Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro, os Ministros da Energia e das Finanças determinam:

Único. São aprovadas as Normas de Execução do Apoio à Expansão Geográfica do Acesso aos Combustíveis Líquidos, em anexo ao presente Diploma, dele fazendo parte integrante.

Maputo, 15 de Maio de 2008. — O Ministro da Energia, *Salvador Namburete*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

NORMAS DE EXECUÇÃO DO APOIO À EXPANSÃO GEOGRÁFICA DO ACESSO A COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Diploma, considera-se:

a) "Beneficiário" – pessoa singular ou colectiva elegível ao financiamento no âmbito do Incentivo Geográfico;

b) "DNC" – Direcção Nacional de Combustíveis;

c) "Entidade Gestora" – organismo responsável pela administração dos valores destinados ao Incentivo Geográfico;

d) "GPL" – Gás de Petróleo Liquefeito (gás de cozinha);

e) "Incentivo Geográfico" – apoio financeiro concedido para o desenvolvimento de um projecto de expansão do acesso aos combustíveis líquidos;

f) "Posto de abastecimento" – local para venda a retalho de determinados combustíveis, integrando bombas de abastecimento e os respectivos tanques de armazenagem e tubagem conexa, as zonas de segurança e protecção e as vias necessárias à circulação das viaturas a abastecer, usado também para a venda de produtos petrolíferos a quaisquer consumidores, em recipientes apropriados, incluindo instalações petrolíferas para *bunkers*;

g) "Zona C" – as áreas fora de quaisquer centros urbanos com categoria de cidade, em distritos com dificuldades de abastecimento em combustíveis líquidos.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Diploma tem por objecto a definição das regras e procedimentos que regem o processo de concessão do Incentivo Geográfico.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

O presente Diploma aplica-se a qualquer pessoa singular ou colectiva que reúna os requisitos estabelecidos para percepção do Incentivo Geográfico.

ARTIGO 4

Entidade gestora

1. A Entidade Gestora é o Fundo de Energia.

2. Compete a Entidade Gestora proceder aos actos administrativos atinentes à implementação do Incentivo Geográfico, nomeadamente:

a) Elaborar a solicitação de candidaturas;

b) Proceder à selecção das propostas recebidas;

c) Atribuir o Incentivo Geográfico;

d) Enviar o relatório semestral de execução do Incentivo Geográfico à Comissão de Acompanhamento; e

e) Acompanhar a execução dos projectos aprovados.

3. A Entidade Gestora exerce as atribuições acima descritas em estreita articulação com as instituições da administração pública competentes a nível local e com os órgãos locais do Estado.

CAPÍTULO II

Condições de acesso ao incentivo

ARTIGO 5

Beneficiários

1. Pode beneficiar do Incentivo Geográfico qualquer pessoa singular ou colectiva que preenche, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Pessoa singular:

i) Possuir as licenças que forem exigidas por lei;

ii) Ter a situação fiscal regularizada;

iii) Apresentar prova de capacidade financeira para financiar o valor da aquisição do primeiro lote de combustível após a conclusão das obras.

b) Pessoa colectiva:

i) Estar legalmente constituída;

ii) Possuir capacidade técnica e de gestão;

iii) Possuir as licenças que forem exigidas por lei;

iv) Apresentar prova de capacidade financeira para financiar o valor da aquisição do primeiro lote de combustível após a conclusão das obras; e

v) Ter a situação fiscal regularizada.

2. O beneficiário do Incentivo Geográfico deve, no acto da candidatura, comprometer-se a atingir os objectivos do Estado na expansão do acesso aos combustíveis líquidos.

3. No caso de financiamentos para a construção de Postos de Abastecimento, a Entidade Gestora pode proceder a administração directa do empreendimento, até a identificação de outro gestor, sempre que o beneficiário não cumpra com os objectivos do Incentivo Geográfico, nomeadamente:

a) No caso de encerramento do Posto de Abastecimento por período superior a seis meses;

b) No caso de não dar início à comercialização dos combustíveis dois meses após a conclusão das obras; e

c) No caso de interromper o funcionamento do Posto de Abastecimento no decurso dos primeiros cinco anos de funcionamento.

ARTIGO 6

Condições de elegibilidade dos projectos

1. São elegíveis para o Incentivo Geográfico os projectos de investimento que envolverem:

a) A construção de postos de abastecimento na "zona C", desde que não exista nenhum posto de abastecimento operacional num raio de 100 km do local previsto;

b) A reabilitação das infra-estruturas referidas na alínea *a)*, que estiverem inoperacionais há mais de três anos no momento da recepção da candidatura do requerente para o financiamento respectivo; e

c) A construção de instalações de armazenagem com capacidade superior a sessenta toneladas de GPL a granel, ou de terminais de recepção de GPL, localizadas ou ligadas aos terminais de distribuição de Maputo, Beira e Nacala, ou em outras áreas que forem definidas por Diploma Ministerial do Ministro que superintender a área de energia.

2. Os projectos de investimento elegíveis para beneficiar do Incentivo Geográfico devem:

a) Cumprir as condições legais aplicáveis à actividade, nomeadamente, ter a situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter a aprovação das autoridades competentes à data de celebração do contrato de concessão do incentivo;

b) Incluir um projecto técnico de engenharia adequado aos objectivos que se pretendem atingir;

c) Incluir um estudo de viabilidade económica com um plano de financiamento e um estudo de impacto ambiental do projecto, de acordo com a legislação vigente, quando aplicável; e

d) Ter um período máximo de execução de vinte e quatro meses.

ARTIGO 7

Despesas elegíveis

Constituem despesas elegíveis, para a concessão do Incentivo Geográfico, as relacionadas com o investimento corpóreo, que incluírem:

a) A construção de edifícios ou outros trabalhos de construção ou de reabilitação destinados exclusivamente ao exercício da actividade prevista; e

b) A aquisição, transporte e montagem de materiais, aparelhos, maquinaria e equipamentos destinados exclusivamente ao exercício da actividade prevista.

ARTIGO 8

Modalidade e limites do valor a conceder

O incentivo a conceder para o desenvolvimento de qualquer projecto aprovado nos termos deste Diploma assume a forma de incentivo financeiro não reembolsável, que deve cobrir a totalidade das despesas elegíveis para a implantação do projecto.

CAPÍTULO III

Procedimentos de lançamento do incentivo

ARTIGO 9

Solicitação de candidaturas

A Entidade Gestora deve anunciar pública e periodicamente, no jornal de maior circulação nacional, o pedido de apresentação de propostas para beneficiarem do Incentivo Geográfico.

ARTIGO 10

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas podem ser apresentadas através de um requerimento, a todo o tempo, na sede da Entidade Gestora, suas delegações ou nas Direcções Provinciais de Energia.

2. O documento de candidatura é apresentado em três exemplares, devendo incluir:

a) O montante do Incentivo Geográfico pretendido;

b) Planos do projecto das obras a executar e memória descritiva, quando aplicável;

c) A localização detalhada do terreno; e

d) Um estudo de viabilidade económica e plano de negócios, quando aplicável.

3. A Entidade Gestora pode solicitar ao beneficiário os esclarecimentos que julgar necessários, os quais devem ser prestados no prazo de vinte dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

4. A Entidade Gestora deve notificar os candidatos da decisão de concessão do incentivo após a aprovação do pedido.

ARTIGO 11

Formalização da concessão do Incentivo Geográfico

1. A concessão do incentivo é formalizada através de um contrato a ser celebrado entre a Entidade Gestora e o respectivo beneficiário, no qual, entre outros aspectos deve constar o seguinte:

a) Os direitos e obrigações das partes;

b) A forma e periodicidade de desembolso do Incentivo Geográfico;

c) A forma de fiscalização da implementação do projecto.

2. Os desembolsos dos valores serão assegurados pela Entidade Gestora nos termos do contrato de concessão celebrado com esta, através de pagamentos directos aos fornecedores de bens e serviços, objecto do projecto.

3. O contrato de concessão de incentivo é válido por um máximo de vinte e quatro meses, prorrogável apenas uma vez, por motivos devidamente fundamentados, por um máximo de um ano.

4. A decisão de concessão do Incentivo Geográfico caduca caso não seja celebrado o respectivo contrato, por razões apenas imputáveis ao beneficiário, no prazo de sessenta dias contados da data de recepção, por este, da decisão de aprovação.

CAPÍTULO IV

Monitoramento do incentivo

ARTIGO 12

Relatórios e publicidade

1. O relatório semestral de execução do Incentivo Geográfico é enviado pela Entidade Gestora à Comissão de Acompanhamento, para apreciação e posterior aprovação pelo Ministro que superintende o sector da energia.

2. Os relatórios de execução do Incentivo Geográfico deverão incluir os seguintes elementos:

a) Execução financeira do Incentivo Geográfico;

b) Uma descrição dos projectos beneficiários e sua localização;

c) As medidas tomadas para assegurar a divulgação do Incentivo Geográfico; e

d) O estado dos compromissos assumidos em contratos de concessão de incentivo e os montantes respectivos, ainda não desembolsados.

ARTIGO 13

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação ou aplicação do presente Regulamento são esclarecidos por Despacho do Ministro que superintende a área da energia.

Preço — 6,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE